



Número: **0600852-04.2024.6.26.0227**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **227ª ZONA ELEITORAL DE COTIA SP**

Última distribuição : **13/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia, Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Comissão da Federação PSOL/Rede de Cotia (AUTOR)	
	LEANDRO FELIX MEDEIROS DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL FERNANDES DANTAS (REU)	
	CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA (ADVOGADO) LEANDRO APARECIDO DA SILVA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
OSMAR DANILO DA SILVA (REU)	
	RICARDO VITA PORTO (ADVOGADO) GUILHERME WAITMAN SANTINHO (ADVOGADO) JULIANA CRISTINA DE CAMARGO DUARTE (ADVOGADO) NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ (ADVOGADO)
DALLA REIS (REU)	
	RICARDO VITA PORTO (ADVOGADO) GUILHERME WAITMAN SANTINHO (ADVOGADO) JULIANA CRISTINA DE CAMARGO DUARTE (ADVOGADO) NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ (ADVOGADO)
ANA CECILIA FRANCHINI (REU)	
	RICARDO VITA PORTO (ADVOGADO) GUILHERME WAITMAN SANTINHO (ADVOGADO) JULIANA CRISTINA DE CAMARGO DUARTE (ADVOGADO) NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ (ADVOGADO)
EDSON DA SILVA (REU)	
	RICARDO VITA PORTO (ADVOGADO) GUILHERME WAITMAN SANTINHO (ADVOGADO) JULIANA CRISTINA DE CAMARGO DUARTE (ADVOGADO) NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
136882454	05/09/2025 14:47	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**  
**JUIZO DA 227ª ZONA ELEITORAL - COTIA/SP**  
Rua Jorge Caixe, 306-A, Portão, Cotia/SP - Cep.: 06716-690  
Tel.: (11) 4703-4066 / Fax (11) 4703-6932

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº0600852-04.2024.6.26.0227 / 227ª ZONA ELEITORAL DE COTIA SP**

**AUTOR: COMISSÃO DA FEDERAÇÃO PSOL/REDE DE COTIA**  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FELIX MEDEIROS DA SILVA - SP405061

**RÉU: RAFAEL FERNANDES DANTAS**  
Advogados dos RÉU: CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA - SP375230, LEANDRO APARECIDO DA SILVA - SP407324, PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

**RÉUS: OSMAR DANILO DA SILVA, DALLA REIS, ANA CECILIA FRANCHINI e EDSON DA SILVA**  
Advogados dos RÉUS: RICARDO VITA PORTO - SP183224, GUILHERME WAITMAN SANTINHO - SP317327-A, JULIANA CRISTINA DE CAMARGO DUARTE - SP293099, NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ - SP396117

## **SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)**, ajuizada pela **FEDERAÇÃO PSOL/REDE DO MUNICÍPIO DE COTIA/SP**, em face de **RAFAEL FERNANDES DANTAS, OSMAR DANILO DA SILVA, DALLA REIS, ANA CECILIA FRANCHINI e EDSON DA SILVA**, visando a apurar suposta fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2.024, no Município de Cotia/SP, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, c.c. artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Alega a federação autora, em síntese, que as candidaturas femininas de Ana Cecília Franchini e Dalla Reis foram lançadas de forma fictícia, com o único propósito de cumprir formalmente o percentual mínimo de candidaturas por gênero exigido pela legislação eleitoral, sem que houvesse, de fato, efetiva participação destas no processo eleitoral.

Como indícios dessa suposta fraude, a parte autora aponta a votação inexpressiva (Dalla Reis com 1 voto e Ana Cecília Franchini com 5 votos), a ausência de receitas e despesas com material de campanha e a inexistência de atos efetivos de campanha,

como a não presença em convenção partidária (Dalla Reis estava na França, Ana Cecília não constava na lista de presença) e a falta de impulsionamento em redes sociais.

Invocando a jurisprudência acerca do tema, em especial o enunciado constante na súmula de julgamentos do C. Tribunal Superior Eleitoral de nº 73, que elenca tais elementos como configuradores da fraude, pugnou pela concessão de liminar, para que não sejam diplomados os candidatos eleitos acionados no polo passivo (Rafael Fernandes Dantas e Osmar Danilo da Silva), bem como a final procedência do pedido, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, com a confirmação da liminar.

Liminar rejeitada no ID 133505849, em decisão que também determinou o processamento do feito.

Regularmente citados (ID's 133645030, 133659107, 134110815, 134410182/134822268 e 136011754), os réus apresentaram suas defesas.

Osmar Danilo da Silva, Dalla Reis, Ana Cecilia Franchini e Edson da Silva suscitaram preliminar de ilegitimidade ativa da federação autora, por suposta ausência de vigência em Cotia. Suscitaram, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva do Republicanos de Cotia/SP, de seu presidente, Edson da Silva, e dos candidatos eleitos, Osmar Danilo da Silva e Rafael Fernandes Dantas, por ausência de responsabilidade na suposta fraude. No mérito, impugnaram os fatos narrados na inicial. Sustentaram que a votação inexpressiva é comum em Cotia e não configura, por si só, fraude. Apresentaram notas fiscais e comprovantes de retirada de material gráfico que indicariam gastos e a produção de material de campanha. Mesmo que as prestações de contas estivessem "zeradas" para as candidatas individualmente, houve a devida contratação de material de campanha pela chapa majoritária, que fez o devido lançamento contábil. Asseveraram a realização de atos efetivos de campanha por meio de vídeos, fotos e publicações em redes sociais, bem como a participação em eventos e reuniões partidárias. Defenderam que a Súmula TSE nº 73 não se aplica ao caso, pois houve atuação de campanha, bem como que a fraude exige comprovação de intenção clara de fraudar. Por tudo isso, requereram a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou a improcedência do pedido inicial. Com a contestação (ID 136044628), vieram procurações, notas fiscais, vídeos e demais documentos (ID's 136044633 a 136044638).

Por sua vez, em defesa isolada, o corréu Rafael Fernandes Dantas arguiu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com demais dirigentes do Republicanos, com os candidatos que compuseram a lista proporcional dessa agremiação e, por fim, com todos os demais candidatos eleitos, sob pena de nulidade. Alternativamente, pediu a suspensão do processo, até final julgamento das ações envolvendo o *caso Simão Pedro*, as quais se referem à necessidade de litisconsórcio necessário com candidatos eleitos por outros partidos (ADPF 1199 e PetCiv nº 060068756/SP). Suscitou, igualmente, preliminar de ilegitimidade ativa da federação autora, destacando falta de pedido específico para anulação de votos. No mérito, repisou os argumentos defensivos já expostos no parágrafo anterior. Para esses fins, pleiteou o recebimento da sua defesa, instruída com procuração, documentos e vídeos



de campanha (ID's 136059383 a 136059391).

Na sequência, houve a suspensão do processo para regularização da capacidade processual da federação autora, que comprovou a prorrogação da sua vigência, dentro do prazo assinalado (ID's 136222333 a 136462638). A Defesa de Rafael Dantas insistiu na não regularização, porque o Rede de Cotia/SP estaria sem vigência (ID 136504332)

Considerando a existência de outro partido federado vigente, o PSOL de Cotia/SP, foi determinado o prosseguimento do feito, com determinação de intimação para réplica (ID 136484167).

Réplica oferecida no ID 136569890, em que questionada a autenticidade das provas digitais apresentadas pelos corréus.

Intimados, os réus requereram prazo para juntada de laudo pericial, bem como justificaram a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas (ID's 136681223 e 136680693).

Por considerar desnecessária a produção de outras provas, foi declarada encerrada a instrução, conforme ID 136715432, com oferecimento de alegações finais respectivamente pela parte autora e pelo corréu Rafael Dantas nos ID's 136778273 e 136778337.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer, no qual opinou pela procedência do pedido inicial (ID 136870145).

### **É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

A hipótese se amolda à regra do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porque, na linha da decisão ID 136715432, se mostra desnecessária a produção de outras, além das já realizadas, para formação do convencimento. Ressalta-se que há prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo impertinente a produção de prova oral, requerida pelos corréus. Além disso, revela-se injustificável a produção de prova pericial para demonstrar a autenticidade da prova digital produzida pela Defesa. Isso porque as imagens e vídeos não só estão de acordo com demais elementos de prova, como também não foram contrapostos por provas em sentido contrário pela parte autora. Não convence, à luz desse contexto, a impugnação genérica de ausência de autenticidade. Por esses motivos, rejeito a produção de outras provas, porque inúteis, meramente protelatórias e desnecessárias para a resolução do mérito ( artigo 370 do CPC).

Indefere-se, ademais, o pedido alternativo de suspensão do processo, formulado pela Defesa do corréu Rafael Dantas, até final julgamento da ADPF 1199 pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da qual se questiona a validade da determinação de recotagem de votos, com alteração dos representantes originariamente eleitos, mesmo sem terem participado da ação de investigação judicial eleitoral, por fraude à cota de gênero.



Em primeiro lugar porque não há determinação de que sejam sobrestados os feitos em primeira instância, relativos à matéria questionada naquela ação constitucional. Aliás, a decisão proferida pelo E. Relator, Min. Dias Toffoli, foi no sentido de não conhecer da ação (Dje em 15/01/2025).

Em segundo lugar, impera nas ações eleitorais a necessidade de zelar pela celeridade processual. Não se trata de uma mera diretriz, mas sim de um dever para com a sociedade, firmado no artigo 97-A da Lei das Eleições, sob pena de que o transcurso do tempo, com o encerramento da legislatura, venha a fazer perder o objeto da ação.

Avança-se, pois, para a análise das objeções processuais.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da federação autora.

Isso simplesmente porque as federações são equiparadas aos partidos políticos, por força do artigo 11-A, § 8º, da Lei nº 9.096/1995. Têm legitimidade, portanto, para propor a ação de investigação judicial eleitoral, prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Neste ponto, destaco que o funcionamento da federação não depende da constituição de órgãos próprios, conforme artigo 9º da Resolução TSE nº 23.670/2021, “bastando que exista, na localidade, órgão partidário de algum dos partidos que a compõem”.

Assim, havendo em Cotia/SP órgão partidário vigente do PSOL, reputo como válido e regular o desenvolvimento do processo, especialmente considerando a prorrogação da vigência do órgão próprio da federação, conforme ID 136462637.

Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Como se sabe, as condições da ação devem ser examinadas à luz da narrativa dos fatos, constante na inicial (teoria da asserção). Partindo-se dessa premissa, atribui-se ao dirigente partidário do Republicanos, Edson da Silva, a responsabilidade pelo lançamento das corrés Ana Cecília Franchini e Dalla Reis como candidatas proporcionais nas Eleições Municipais de 2.024, para o único fim de que seja satisfeita a cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Por conta disso, há pertinência subjetiva no seu acionamento, sendo sua efetiva responsabilidade pelos atos questionados nesta ação matéria de mérito, devendo ser, com ele, apreciada.

Na sequência, há pertinência subjetiva no acionamento dos candidatos eleitos, ora corrés, Rafael Fernandes Dantas e Osmar Danilo da Silva, já que eventual provimento jurisdicional favorável à pretensão inicial implicará o comando judicial de cassação de seus mandatos. Embora não sejam litisconsortes necessários, na linha da jurisprudência firmada pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, são parte legítima para responder à demanda, sendo por ela diretamente atingidos. No mais, não há que se discutir a legitimidade passiva, ou não, do Republicanos de Cotia/SP, pois tal agremiação, simplesmente, não foi acionada neste processo. Não conheço, portanto, da objeção processual neste ponto.



Outrossim, a despeito dos judiciosos argumentos defensivos, fato é que a convocação de Edson da Silva, presidente partidário, ora corréu, e de quaisquer outros dirigentes partidários ou candidatos suplentes do Republicanos é meramente facultativa. Não havendo narrativa de fato deduzida em face de outras pessoas, que não aquelas constantes no polo passivo, inviável determinação de inclusão na lide de pessoa contra quem não se escolheu demandar (nesse sentido, por todos: TSE, RO nº 060182264/MS, relator Min. Raul Araujo Filho, DJe em 15/02/2024).

Ademais, não há que se falar de litisconsórcio necessário com todos os candidatos eleitos em Cotia/SP, pois a relação jurídica base (consistente em suposta fraude à cota de gênero pelo Republicanos) não lhes diz respeito. Quando muito, serão apenas indiretamente atingidos por eventual recontagem de votos, se procedente o pedido inicial.

Essa, inclusive, a conclusão que veio a ser adotada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no julgamento da Ação Declaratória de Nulidade (*querela nullitatis insanabilis*) nº 0600687-56.2024.6.26.0000, por força da qual rejeitada a tese do candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual Simão Pedro Chiovetti, que veio a ser atingido, indiretamente, pela recontagem de votos determinada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por fraude à cota de gênero n.º 0608591-98.2022.6.26.0000 e 0608598-90.2022.6.26.0000. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita (grifos não constam no original):

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. ELEIÇÕES 2022. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Ações de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE por Fraude à Cota de Gênero n.ºs 608591 98.2022.6.26.0000 e 0608598-90.2022.6.26.0000 julgadas procedentes para determinar a nulidade de todos os votos recebidos pelos extintos Partido Republicano da Ordem Social – PROS e Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, nas eleições 2022, para o cargo de deputado estadual. **Preliminar de ilegitimidade ativa do autor da ação, o deputado estadual Simão Pedro Chiovetti, pois não participou das relações jurídicas processuais subjacentes que pretende ver declaradas inexistentes.** Mérito. Os dirigentes partidários dos extintos Partido Republicano da Ordem Social – PROS e Partido Trabalhista Brasileiro – PTB não foram citados nas AIJEs que ora se pretende desconstituir, porque não são litisconsortes passivos necessários em caso de abuso de poder político por meio da prática de fraude à cota de gênero. O rito previsto pelo artigo 22 da Lei de Inelegibilidades não prevê a necessidade de citação das candidatas fictícias por oficial de justiça, motivo pelo qual não há que se falar na nulidade do ato processual naqueles autos, realizado nos exatos moldes do Código de Processo Civil. Inexiste amparo legal para a constituição de defensor dativo para candidata revel. Não há que se cogitar em julgamento extra petita, ao argumento de que as iniciais das AIJEs não terem pedido expressamente a anulação de votos das respectivas greis, haja vista que se trata de uma consequência lógica da fraude à cota de gênero, expressamente consignada na Súmula TSE nº 73 e diante do disposto no artigo 222 do Código Eleitoral. Afastados os supostos vícios das ações objeto do presente feito. Prejudicado o agravo regimental interposto e cassada a medida liminar concedida. Ação improcedente, com determinação".

(TRE/SP, Petição Cível nº 060068756/SP, rel. Des. Claudio Langroiva Pereira, relator designado Des. Regis De Castilho, DJE em 10/07/2025).

Presentes, assim, os pressupostos processuais positivos, para validade e eficácia da sentença, na falta de previsão legal a impor o alegado litisconsórcio necessário.

Por último, rejeito a implícita preliminar de inépcia parcial da inicial, deduzida pela Defesa do corréu Rafael Dantas, ante a falta de pedido específico de cassação do DRAP, dos diplomas vinculados e de anulação de votos, com recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (Código de Processo Civil, artigo 330, I, e § 1º, I).

Neste ponto, para evitar tautologia, adoto o entendimento consubstanciado na ementa transcrita no item anterior desta sentença, de acordo com o qual “não há que se cogitar em julgamento extra petita, ao argumento de que as iniciais das AIJEs não terem pedido expressamente a anulação de votos das respectivas greis, **haja vista que se trata de uma consequência lógica da fraude à cota de gênero, expressamente consignada na Súmula TSE nº 73 e diante do disposto no artigo 222 do Código Eleitoral**”.

Em suma, a falta de pedido específico, no caso concreto, não ofendeu o devido processo legal, já que se extrai, do conjunto da postulação, causa de pedir orientada para o reconhecimento de eventual fraude à cota de gênero, com seus consectários (Código de Processo Civil, artigo 322, § 2º). Tanto essa conclusão decorre logicamente da narrativa dos fatos que houve apresentação de circunstanciada resposta pelos réus, negando a existência da fraude. Cabendo ao magistrado, diante dos fatos narrados, a aplicação do direito (*narra mihi factum dabo tibi jus*), não há inépcia a ser reconhecida e, conseqüentemente, nulidade de julgamento, por extrapolação do pedido.

Superadas matérias preliminares, avança-se para análise do mérito, a qual, em última análise, interessa aos réus (Código de Processo Civil, artigo 488).

De proêmio, necessários alguns esclarecimentos iniciais acerca da fraude à cota de gênero.

Como se sabe, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é um instrumento processual fundamental para resguardar a lisura e a normalidade do processo eleitoral, coibindo práticas abusivas, como o abuso do poder político por meio de fraude à cota de gênero.

A previsão legal do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas de cada gênero, visa a combater o "mero estado de aparências" e as "candidaturas laranjas" que não têm a intenção real de concorrer.

Nesse sentido, após reiteradas decisões na matéria, o C. Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a fraude à cota de gênero se configura com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, *quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim o permitirem concluir*. (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira



relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Tal entendimento está consolidado na Súmula nº 73 do TSE.

Contudo, é fundamental que a conclusão pela fraude não se baseie em meras conjecturas, mas em provas robustas e incontestes, pois a presunção decorrente dos indícios dessa Súmula é apenas relativa.

Nessa linha de raciocínio, diante da gravidade das sanções, que incluem a cassação do DRAP e dos diplomas, além de eventual declaração de inelegibilidade, a dúvida razoável deve ser resolvida *in dubio pro suffragio*, em respeito à soberania popular.

À luz dessas premissas, no mérito, o pedido inicial é improcedente, pelos fundamentos expostos a seguir.

Ponto controvertido: a existência de fraude à cota de gênero, praticada pelo Republicanos de Cotia/SP, no lançamento das candidaturas de Dalla Reis e de Ana Cecília Franchini ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2.024.

Com efeito, no que se refere à candidatura de **Dalla Reis**, verifica-se a existência de fortes indícios que, em tese, poderiam apontar para sua natureza fictícia. A obtenção de apenas 1 (um) voto é, de fato, inexpressiva. A alegação – que passou incontroversa, porquanto não rebatida em resposta (Código de Processo Civil, artigo 374, III) – de que a candidata estava em viagem na França na data da convenção partidária e no início da campanha eleitoral, bem como as acusações de condutas que visavam a dificultar sua citação (ID 136569890, item “3”) poderiam reforçar a percepção de falta de engajamento e intenção real de disputar o pleito. Em suma, a candidatura de Dalla Reis pode, de fato, apresentar características que, isoladamente, poderiam levar a sua consideração como fictícia.

No entanto, para a procedência da AIJE por fraude à cota de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral tem adotado a compreensão de que não é apenas uma candidatura que se analisa, mas o cumprimento da cota pelo partido como um todo, exigindo a *efetividade* das candidaturas femininas.

Nesse contexto, a análise se volta para a candidatura de **Ana Cecília Franchini**. Da mesma forma que Dalla Reis, Ana Cecília recebeu doações estimadas de material gráfico da campanha majoritária, consistentes em 32 (trinta e dois) adesivos perfurados e 10.000 (dez mil) santinhos, em dobrada. Após apuração do resultado das eleições, constata-se que ela obteve uma votação modesta de 5 (cinco) votos, equivalente ou até superior à de outros candidatos no Município, conforme consulta pública realizada no aplicativo “Resultados” do TSE (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/resultados>).

Por exemplo: “*Antonia Cristina*”, *União*, 5 votos; “*Jack Nascimento*”, *União*, 2 votos, “*Cowboy*”, *PMB*, 5 votos, “*Daniela Santos*”, *AGIR*, 5 votos, “*Sandro Lima*”, *PRTB*, 3 votos etc.

Embora a autora conteste, genericamente, a efetividade e licitude dos prints de redes sociais apresentados pela defesa sem cadeia de custódia adequada, e alegue sua ausência na convenção partidária, os réus apresentaram outros elementos que, em



seu conjunto, denotam a existência de **elementos mínimos de campanha** por parte de Ana Cecília Franchini.

Afinal, as provas por eles apresentadas comprovam a **produção e a entrega de material gráfico**, como santinhos e adesivos, para a candidata, evidenciados por comprovantes de retirada do material da sede do comitê da candidata a Prefeita, com notas fiscais indicando que os materiais foram produzidos para as candidatas.

A mera apresentação de *material produzido* em nome da candidata, mesmo que recebido como doação estimável e com ausência de movimentação financeira própria, já se configura como um indício de atividade de campanha, afastando a completa inatividade.

Ademais, a defesa apresentou imagens que, mesmo que possam, em tese, ser contestadas quanto à autenticidade em si, demonstram a **participação da candidata em eventos eleitorais**. A própria defesa de Ana Cecília juntou fotos tiradas na área interna e externa do Ginásio de Esportes de Cotia, comprovando seu comparecimento na Convenção Partidária. Embora a réplica aponte que a lista de presença da ata de convenção não a incluía, a existência de fotos e a alegação de participação em outros eventos conferem um mínimo de verossimilhança a sua intenção de concorrer. A jurisprudência, ao analisar a fraude à cota de gênero, considera que a realização de *atos mínimos de campanha*, ainda que modestos, ou a comprovação de interesse em concorrer, são suficientes para afastar a alegação de candidatura fictícia, mesmo diante de votação inexpressiva ou pouca movimentação financeira.

Aliás, apenas para argumentar, não há como ignorar que, se a intenção da parte ré fosse a de manipular as imagens apresentadas, certamente não o faria com a exibição da galeria de fotos da corré Dalla Reis, na forma como realizada nos autos, indicando que suas postagens estavam com a visibilidade restrita ao público, como a própria federação autora fez questão de acusar (ID 136569890, páginas 9/10). Ora, quem de má-fé pretende manipular prova não faria juntada voluntária de “print” sem modificar dados relevantes como o de visibilidade pública e o de interações (“curtidas” e comentários), para tentar ludibriar as partes e o julgador. Logo, seria necessário começo de prova qualquer, a cargo da parte autora, para conferir seriedade à tese de manipulação de dados, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Sem prejuízo disso, a *votação inexpressiva* ou a *parca movimentação financeira*, isoladamente, não são suficientes para configurar a fraude. As circunstâncias fáticas, como o tamanho do eleitorado e a realidade de campanhas em municípios menores ou para candidatos proporcionais, podem justificar tais números sem que isso implique fraude. O fato de a candidatura de Ana Cecília Franchini ter apresentado evidências de que houve *algum tipo de esforço* para concorrer – produção de material, presença em evento partidário, ainda que modestos e com financiamento via campanha majoritária – é crucial para descaracterizar a natureza “fictícia” de sua postulação.

Por sua vez, diante da negativa dos fatos constitutivos da fraude à cota de gênero, **caberia à parte autora o ônus da prova, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil**. Ocorre que ela não postulou por medida probatória específica alguma e tampouco arrolou testemunhas, na ocasião processual oportuna.



Assim, mesmo que a candidatura de Dalla Reis possa levantar dúvidas e, em tese, ser considerada fictícia, a existência de elementos mínimos da campanha realizada por **Ana Cecília Franchini** afasta a conclusão de fraude à cota de gênero por parte do partido.

Justamente nessa linha de pensamento, confira-se a ementa a seguir transcrita, extraída de julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (grifei):

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE NO PERCENTUAL DE GÊNERO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA R. SENTENÇA E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADAS. MÉRITO. **HIPÓTESE EM QUE A CANDIDATURA SUPOSTAMENTE APONTADA COMO FICTÍCIA NÃO ERA INDISPENSÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO.** AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RECORRENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO".

(TRE/SP, REI nº 060065689, rel. Des. Cotrim Guimarães, DJE em 10/07/2025).

Dessa forma, a finalidade do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que é assegurar a efetividade das candidaturas femininas e a isonomia, resta atendida pela presença de candidatura feminina que demonstrou real intenção de participar do pleito e realizou atos mínimos de campanha, somando-se a ela, outrossim, as outras 4 (quatro) candidaturas femininas lançadas pelo Republicanos de Cotia/SP (ata da convenção ID 133284819).

Não havendo prova robusta e inequívoca da fraude apta a ensejar a anulação de todos os votos recebidos pelo partido, em detrimento da soberania popular, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Em razão da semelhança dos casos, são de consideração, finalmente, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos quais também se concluiu pela improcedência do pedido, ante a existência de atos mínimos de campanha e a falta de prova robusta da fraude (grifos nossos):

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

Recurso contra sentença pela qual improcedente pedido relativo a ação de

investigação judicial eleitoral. Recorrente que sustenta terem os recorridos praticado fraude à cota de gênero (artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997) com candidatura feminina fictícia.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em se identificar se há demonstrativos suficientes para caracterização de fraude na cota de gênero.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

Sentença de improcedência do pedido mantida, pois as condutas indicadas pelo recorrente, ainda que consideradas em conjunto, não demonstram essa prática ilícita. **Elementos de convicção dos quais se constata houvera atos eleitorais da representada Ana Carolina mediante recursos do candidato majoritário (doações estimáveis em dinheiro). Votação recebida por essa representada similar à de candidatos do sexo masculino participantes do pleito.**

## IV. DISPOSITIVO

Desprovimento do recurso (...)."

(TRE/SP, REI nº060142515, rel. Des. Encinas Manfré, DJE em 26/06/2025).

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ELEIÇÕES 2024. ABUSO DE PODER POLÍTICO POR MEIO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Sentença de improcedência. **Candidatura fictícia não demonstrada. Representante que cingiu a apontar, na sua exordial, os indícios da suposta fraude, os quais lastreiam o standard trazido nos precedentes da C. Corte Superior Eleitoral, sem, entretanto, descrever a conduta fraudulenta propriamente dita.** Ainda que se antevejam situações que possam indicar a probabilidade de cometimento de algum ilícito de fraude em detrimento às cotas, **é indispensável que se desincumba o acusador dos ônus probatórios correspondentes, sob pena de se coactar o exercício da liberdade de matriz política,** mais ainda visceral no campo dos candidatos. Há que se enaltecer os altaneiros propósitos referentes à implantação da política instaurada no bojo da Lei das Eleições, com o escopo de promover a devida legitimação da participação política das mulheres, a qual é estruturada pela liberdade pública concorrencial político-partidária. **O cerne da ilicitude é a fraude, que deve ser claramente identificada, bem como deve ser apontada a participação específica dos responsáveis pela defecção,** lembrando que uma candidata não poderia, por geração espontânea, enveredar pelo ilícito apontado. Sem tal aspecto, não podemos a partir dos indícios em tela intuir a fraude. Mesmo que se verifiquem campanhas exíguas femininas ou masculinas, pouco eficientes, e que poucos resultados propiciem, não se pode, a partir disso, se concluir imediatamente, como efeito de uma causa, que houve um acerto deliberado no sentido de se excomungar as cotas. **No caso concreto, foi comprovada a realização de campanha por parte da candidata, embora tenha recebido poucos votos. Participação em comício, com divulgação de proposta, pedido de**

**votos e indicação do número de candidatura. Realização de material de campanha em dobrada com candidato ao cargo majoritário. Não está demonstrado nestes autos o objetivo de burlar o percentual de gênero definido pela legislação eleitoral. Pedido de litigância de má-fé. Não acolhimento. Sentença mantida. Recurso desprovido”.**

(REI nº060066026, rel. Des. Regis De Castilho, DJE em 1º/4/2025).

De rigor, por tudo isso, a improcedência do pedido inicial.

Desnecessárias outras observações, restando afastados os argumentos das partes eventualmente conflitantes com os fundamentos que alicerçaram tais conclusões.

Ante o exposto, rejeitada a matéria preliminar arguida pelos réus, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, formulado nos autos desta **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)**, com resolução do mérito, ajuizada pela **FEDERAÇÃO PSOL/REDE DO MUNICÍPIO DE COTIA/SP**, em face de **RAFAEL FERNANDES DANTAS, OSMAR DANILO DA SILVA, DALLA REIS, ANA CECILIA FRANCHINI e EDSON DA SILVA**, mantendo-se íntegras as candidaturas e os votos do partido Republicanos de Cotia/SP, para o cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2.024.

Apenas para que não se alegue omissão, não vislumbro elementos concretos nos autos, em especial considerado o desfecho pela improcedência, de condutas em tese tipificadas como infrações penais em relação à pessoa de Dalla Reis, embora tenha havido dificuldades na realização da sua citação. Todavia, poderá o Ministério Público Eleitoral, no exercício de suas atribuições, extrair os elementos de informação necessários para formação de sua convicção, se assim entender necessário.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Cotia/SP, aos 5 de setembro de 2.025.

(assinatura digital)

**Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy**  
**Juiz Eleitoral**